

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TRIBUNAL ESPECIAL MISTO  
PROCESSO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR WILSON  
JOSÉ WITZEL

Excelentíssimo senhor presidente deste egrégio Tribunal Especial Misto; excelentíssimas senhoras desembargadoras e excelentíssimo senhor desembargador; excelentíssimos senhores deputados e excelentíssima senhora deputada; senhores e senhoras.

Não dá para fingir que está tudo bem e iniciar o dia com um sorriso maroto; não dá para afirmar que os problemas estão apenas no noticiário sensacionalista; como também não é coerente pensar que tudo será resolvido em curto espaço de tempo, pois a realidade é outra.

São, em número aproximado, como assim divulgado pelo consórcio de empresas jornalísticas, 400.000 óbitos causados pelo novo CORONAVIRUS.

Peço licença a todos para fazer uma leitura que reproduz o meu sentimento e a minha vocação.

“Eu tinha oito anos quando Zé Rodrix compôs Casa no Campo. Só descobri isso porque resolvi pesquisar. Na minha memória, é como se os amigos, os discos e livros sempre tivessem existido no inconsciente coletivo da humanidade.

Todas as vezes em que me perguntei qual era o meu grande desejo e quais os meus planos para o futuro, a resposta vinha em forma de trilha sonora: quero uma casa no campo, onde eu possa ficar do tamanho da paz.

E como a minha paz nunca foi parecida com aqueles quadros renascentistas do paraíso, o estado de graça só era mesmo possível com os amigos, os discos e livros.

Passado meio século, confrontada com uma doença que nos confinou física e emocionalmente, muitas vezes me pergunto qual o meu maior desejo. Além da vacina e da punição para os irresponsáveis e causadores de uma devastação maior do que a que experimentaríamos naturalmente, sigo desejando a mesma casa, com os mesmos afetos que fizeram e fazem de mim quem eu sou.

Nunca compreendi de forma tão concreta que são os amigos, os livros e os discos que garantem o mínimo afetivo existencial, nas circunstâncias mais adversas. Cuidemos uns dos outros amorosamente. Somos nós por nós” (Juíza, escritora e poetiza ANDREA PACHÁ).

## I. DAS PRELIMINARES.

Com relação às três preliminares apresentadas pela defesa do denunciado, já indicadas e afastadas pelo eminente Deputado Relator, penso que nada mais são do que um elogiável estado da arte no campo jurídico, ou seja, mais uma louvável tentativa para evitar o julgamento que agora se inicia.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou sobre quase todos os temas que são apresentados para exame, debate e decisão.

Trago, como sinalização contrária aos argumentos que foram apresentados, algumas decisões daquela Suprema Corte. Confira-se:

**EMENTA:** PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. CRIME DO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI

201/67 (CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO). MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. A denúncia na fase de seu recebimento demanda tão somente cognição sumária, isto é, independe de maiores aprofundamentos sobre o lastro probatório, bastando que haja materialidade na conduta e indícios de autoria. Precedente: Inq 3979-DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Julgado em 27/09/2016, Dje de 15/12/2016.

2. **A inicial acusatória deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da Constituição).**

3. Os parâmetros legais para a admissão da acusação estão descritos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal. O primeiro, de conteúdo positivo, estabelece as matérias que devem constar da denúncia, já o segundo, de conteúdo negativo, estipula que o libelo acusatório não pode incorrer nas impropriedades a que se reporta.

4. Presente a justa causa, isto é, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nada há de ilegal no constrangimento que representa responder a um processo crime.

5. (a) In casu, a controvérsia cinge-se à configuração ou não do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, praticado, em tese, pelo Deputado Federal Adilton Domingos Sachetti, então prefeito do Município de Rondonópolis/MT. (b) A denúncia afirma que nos “dias 15/03/2006 e 29/12/2008, respectivamente, nas dependências da Prefeitura Municipal de Rondonópolis e do Cartório de 1º Tabelionato e Registro de Imóveis, nesta cidade, o denunciado ADILTON DOMINGOS SACHETTI, então prefeito municipal de Rondonópolis, agindo em

coautoria com os denunciados TARCÍSIO SACHETTI, JOSÉ RENATO FAGUNDES, ÉLIO RASIA, EUGÊNIA LEMOS DE BARROS BÁRBARA e PAULO JÂNIO OLIVEIRA DOURADO, caracterizada pela união de esforços visando objetivo comum, alienaram bens imóveis municipais, em desacordo com a lei, deles se apropriando, afim de beneficiar indevidamente as empresas SACHET & FAGUNDES LTDA., e AGROPECUÁRIA B&Q S.A., ligadas à família do então prefeito municipal”. A alienação incidiu sobre bem imóvel público que, segundo a denúncia, localizava-se em uma privilegiada área de 18.400 m<sup>2</sup>, comprados pelo valor global de R\$ 51.520,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte reais), subsidiado e, portanto, inferior ao preço de mercado. (c) A defesa alega, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória, argumentando, que o membro do Parquet fez ilações absolutamente desconexas da realidade e sem qualquer indicação do substrato probatório que conduz à imputação, que as condutas foram descritas por meio de expressões vagas, genéricas e abstratas. Quanto ao mérito, sustenta, em apertada síntese, a legalidade da alienação dos imóveis em discussão. (d) Inicialmente, cumpre observar, que a alegada inépcia da inicial acusatória não convence. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que “a denúncia que contém condição efetiva que autorize o denunciado a proferir adequadamente a defesa não configura indicação genérica capaz de manchá-la com a inépcia” (HC 94.272, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes de Direito, DJe de 27.03.09). Daí o correto apontamento feito pelo Parquet Federal de que “da própria peça defensiva é possível extrair a compreensão do acusado sobre as condutas a ele atribuídas”. (e) Quanto à justa causa, os documentos juntados pelo Ministério Público Estadual parecem evidenciar a prática do crime imputado ao denunciado.

Com efeito, a denúncia descreveu a existência de liame subjetivo entre os acusados na comissão do crime que se imputa ao ora denunciado (então Prefeito). Menciona a existência de indícios de atuação conjunta, de vínculo pessoal, de ajuste entre os acusados para o denunciado obter o proveito da empreitada criminosa, fez o juízo de subsunção da conduta do acusado ao tipo penal imputado e trouxe elementos de informação que evidenciam, em tese, a prática criminosa. E, por esse motivo, não há que se falar, nesse momento, em desclassificação para o crime previsto no art. 1º, inciso X, do Decreto-Lei 201/67. (f) Deveras, a sentença proferida pelo juízo cível de primeira instância, que julgou legal a alienação dos bens objeto desta denúncia, não impede que o Estado apure os fatos na esfera penal e exerça, se cabível, seu ius puniendi. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é pacífica, tendo consolidado o entendimento de que “Ante a independência e a supremacia da instância penal, qualquer julgamento em outra esfera administrativa, civil ou eleitoral não tem o condão de sobrepujá-la ou de algum modo comprometê-la” (INQ 2903/ AC, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, DJe 27.06.2014). 6. Ex positis, atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia oferecida contra o Deputado Federal Adilton Domingos Sachetti. (**Inq 4210, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018**).

**EMENTA:** AGRAVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE DIREITO PRÉ-CONSTITUCIONAL. ARTS. 75 A 79 DA LEI Nº 1.079/1950. PROCESSO DE IMPEACHMENT DE GOVERNADOR DE ESTADO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDOS. CONTROVÉRSIA

CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.882/1999. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. ART. 4º, § 1º DA LEI Nº 9.882/1999. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. A teor do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999, o fundamento da controvérsia constitucional apto a abrir a via da ADPF para impugnar lei federal anterior à Constituição há de atender, entre outros, o requisito da demonstração da existência de relevante controvérsia constitucional. 2. Não revogada, tácita ou expressamente, por legislação superveniente, subsiste a Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o seu processo de julgamento, em tudo quanto o seu conteúdo não contraria a Constituição vigente. 3. Ao exame da recepção, pela Constituição vigente, dos dispositivos da Lei nº 1.079/1950 pertinentes ao impeachment de Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADPF 378/DF (DJe 08.3.2016), reputou não recepcionada a previsão de dupla deliberação na Câmara dos Deputados, de modo que, considerada a dicção empregada pela Lei nº 1.079/1950, e observada a simetria com o modelo federal, somente para decidir sobre a “procedência da acusação” é exigida a maioria qualificada de dois terços da Assembleia Legislativa, suficiente a maioria absoluta para julgar a admissibilidade da denúncia. Nessa linha, reconhecida, no julgamento da ADI 5895/RR (DJe 15.10.19), a higidez de regimento interno de Assembleia Legislativa que reproduz, sem inovar e para fins de sistematização, o conteúdo dos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, dimensionados pela decisão desta Corte na ADPF 378-MC. A consolidação da jurisprudência elide a controvérsia constitucional, exigência do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.882/1999 para autorizar a admissibilidade da ADPF. 4.

Viável a imputação de crime de responsabilidade a Vice-Governador de Estado, consideradas a regra de simetria (art. 25, caput, da CF) e a plena a eficácia dos arts. 51, I, e 52, I, da Carta Política, no que veiculam a figura do Vice-Presidente da República como sujeito passivo de crime de responsabilidade. O princípio republicano repudia o exercício de autoridade sem responsabilidade, inseparável, esta, do conceito de democracia. Traduz, o impeachment, instrumento constitucional de controle – político, administrativo, disciplinar –, e não de direito penal, que tem como efeito destituir do cargo o seu detentor, a quem, por razões políticas, se nega a capacidade de exercê-lo. Insuscetível de atingir a pessoa em sua liberdade ou seus bens, a ele não se aplicam os rigores do processo penal, notadamente no tocante à extensão do exercício do direito de defesa, aos critérios para que se tenha por observado o devido processo legal e, em particular, o postulado da tipicidade estrita. 5. Ao assentar o requisito da subsidiariedade da ADPF, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 legitima o Supremo Tribunal Federal a exercer, caso a caso, o juízo de admissibilidade, seja quando incabíveis os demais instrumentos de controle concentrado, seja quando constatada a insuficiência ou inefetividade da jurisdição subjetiva. Ainda que eventualmente não alcançada a hipótese pelas demais vias de acesso à jurisdição concentrada, inidôneo o manejo de ADPF quando passível de ser neutralizada com eficácia a lesão mediante o uso de outro instrumento processual. De todo incompatível com a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental a dedução de pretensão de natureza subjetiva sob roupagem de procedimento de fiscalização da constitucionalidade de ato normativo. Precedentes. 6. Não atendidos os pressupostos processuais concernentes à controvérsia constitucional relevante (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999) e ao requisito da subsidiariedade (art. 4º, §

1º, da Lei nº 9.882/1999), resulta inadmissível a arguição de descumprimento de preceito fundamental. 7. Agravo regimental conhecido e não provido.

**(ADPF 740 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268. DIVULG 09-11-2020. PUBLIC 10-11-2020).**

Acrescento ao que já foi exaustivamente dito, o seguinte argumento, copiado do lapidar voto proferido pela excelentíssima Ministra ROSA WEBER, que assim arremata: “não tendo sido revogada, tácita ou expressamente, por legislação superveniente, subsiste a Lei nº 1.079/1950 em tudo quanto o seu conteúdo não contraria a Constituição de 1988”. “Conforme entende a doutrina majoritária sobre o tema, o *impeachment* ostenta, na formatação do instituto adotada no direito brasileiro, feição de instrumento constitucional de controle – político, administrativo, disciplinar –, e não de instituto de direito penal. Seu sujeito passivo é a pessoa investida de autoridade, como e enquanto tal: “Entre nós, como no direito norte-americano e argentino, o *impeachment* tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos – julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos. Isto ocorre mesmo quando o fato que o motive possua iniludível colorido penal e possa, a seu tempo, sujeitar a autoridade por ele responsável a sanções criminais, estas, porém, aplicáveis exclusivamente pelo Poder Judiciário.” (BROSSARD, Paulo. *O Impeachment*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 75). Limitado em seu alcance no que respeita às pessoas e restrito quanto à sanção. Vale, para nós, a observação de Tocqueville a respeito do modelo norte-americano, que nos inspirou: “o fim principal do julgamento político nos Estados Unidos é retirar o poder das mãos do que fez mau uso dele, e de impedir que tal cidadão possa ser reinvestido de poder no futuro. Como se vê, é um ato administrativo ao qual se deu a solenidade de uma sentença.” (TOCQUEVILLE. *A Democracia na América*). Repiso: o *impeachment*, enquanto processo político, não visa a punir, não tem o

condão de atingir a pessoa em sua liberdade ou em seus bens. Tem como efeito destituir do cargo o seu detentor, a quem, por razões políticas, se nega a capacidade de exercê-lo. Nesse sentido as elucidativas as palavras do decano desta Corte, o eminente Ministro Celso de Mello, ao julgamento do HC 70.055 (Relator Ministro Ilmar Galvão, julgamento em 04.3.1993): “O *impeachment* - enquanto prerrogativa institucional do Poder Legislativo - configura processo e sanção de índole político-administrativa, destinados a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional do Presidente da República, além de inabilitá-lo, temporariamente, pelo período de oito anos, para o exercício de qualquer função pública eletiva ou de nomeação. O processo de *impeachment*, promovido contra o Chefe de Estado pela prática de crime de responsabilidade, quer em virtude da função instrumental que desempenha, quer em razão da natureza mesma das infrações que justificam a sua instauração, não legitima a imposição de qualquer sanção que ofenda a incolumidade do *status libertatis* do Presidente da República”. A referência a processo de *impeachment* se faz em sentido *lato*, inconfundível que é com o processo judicial em seus fundamentos e fins. Nessa linha, Epiácio Pessoa - que antes de chegar à Presidência da República foi Juiz deste Supremo Tribunal e Senador da República -, asseverou em parecer exarado na primeira década do século XX a respeito de *impeachment* na esfera estadual, “Mas o *impeachment* não é um processo criminal; é um processo de natureza política, que visa não a punição de crimes, mas simplesmente afastar do exercício do cargo o governador que mal gere a coisa pública, e assim, a destituição do governador não é também uma pena criminal, mas uma providência de ordem administrativa. Os chamados crimes de responsabilidade do governador não são propriamente crimes; são uns tantos atos previamente especificados, que, previstos ou não na lei penal da República, incompatibilizam aos olhos do Estado o seu governador para o exercício da função. A chamada pena de destituição também não é rigorosamente uma pena, mas uma medida de governo.” Daí não se aplicarem ao *impeachment* os mesmos rigores do processo judicial, em especial do processo penal, notadamente no tocante à extensão do exercício do direito de defesa,

aos critérios para que se tenha por observado o devido processo legal e, em particular, o postulado da tipicidade estrita”.

Vale lembrar, por ser oportuno, que a Lei 1.079/1950 em nenhum momento determina a aplicação subsidiária de outro qualquer diploma legal.

De fato, e como assim prevê o art. 38 daquele texto legal, “No processo o julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal”.

Logo, a aplicação subsidiária de institutos ou dispositivos transpostos de outros diplomas normativos, somente serão utilizados quando ocorrer uma lacuna no texto legal aplicável a determinado caso concreto, o que, sem dúvida, não é a hipótese dos autos.

Senhor Presidente e eminentes pares, acompanhando o eminente Deputado Relator, VOTO também no sentido de rejeitar as preliminares aduzidas, com espeque na fundamentação apresentada, e os acréscimos lançados neste voto.

## II. MÉRITO

Os fatos que norteiam este processo estão descritos na denúncia, devidamente corroborados através dos depoimentos que foram prestados pelas testemunhas LUCAS TRISTÃO DO CARMO, LUIZ ROBERTO MARTINS, EVERALDO DIAS PEREIRA; GABIRELL NEVES; RAMON DE PAULA NEVES; MARIO PEIXOTO, EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO CHAVES DE CARVALHO, LUIS AUGUSTO DAMASCENO MELO, HORMINDO BICUDO NETO, ALESSANDRO DE ARAUJO DUARTE, NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA, MARIO PEREIRA MARQUES NETO, GUSTAVO BORGES DA SILVA, CARLOS FREDERIDO VERÇOSA DUBOC, BRUNO JOSÉ DA COSTA KOPKE RIBEIRO, LUIZ

OCTÁVIO MARTINS MENDONÇA, MARIANA TOMASI SCARDUA, ROBERTO BOBADEY COSTA JUNIOR E ALEX DA SILVA BUSQUET.

O passo seguinte é agora: o voto a ser proferido por cada um dos dez juízes desta Corte Especial Mista.

Neste processo, o primeiro que ocorre neste Estado do Rio de Janeiro, apresenta uma gama de provas que permitem a cada um dos julgadores delas se apropriar e realizar o que se espera: Justiça.

Os documentos que compõem o acervo processual e as testemunhas que foram ouvidas deram o norte necessário para embasar este voto.

Louvando a posição adotada pela defesa do réu, no que se refere ao pedido para estender o prazo do interrogatório do governador, oportunizando, não só a ele, mas a todos nós o exame da prova inicialmente compartilhada pelo Superior Tribunal de Justiça de forma mais minuciosa, que, agregada à já existente, afastou qualquer dúvida sobre o norte a ser seguido neste julgamento histórico.

O tempo é o senhor da razão.

O voto que passo a proferir, por questão meramente didática, está dividido em itens e na seguinte ordem: (i) **relatório**; (ii) **imputações e denúncia**; (iii) **defesa**; (iv) **provas**; (v) **fundamentação e sanções**; e, por fim, (vi) **dispositivo**.

Vamos, pois, a cada um deles.

## **RELATÓRIO**

Para abreviar o tempo de leitura deste voto, adoto os relatórios que se encontram nos autos, uma vez que sinalizam as fases processuais até aqui trilhadas com o necessário rigor técnico.

Daí, e com o acréscimo que hoje foi feito pelo ilustre Deputado Relator, finalizo, assim, esta parte introdutória.

## DENÚNCIA

Narra a peça inicial que, “Em 23/03/2020, o denunciado sem fundamento legal idôneo, utilizando do poder discricionário de conveniência e oportunidade deu provimento ao recurso administrativo interposto pela Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde (OSS UNIR) para revogar a sua desqualificação. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 24/03/2020 e conseqüentemente, restituiu à mencionada Organização Social todos os direitos e obrigações contratuais anteriores à sua desqualificação, bem como a possibilidade de esta assinar novos contratos com o Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre que com o advento da epidemia do COVID- 19, foi reconhecida a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio, pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, se fez necessário no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o aumento de leitos hospitalares e conseqüentemente de todos os equipamentos necessários a garantir estes leitos, para atendimento as pessoas acometidas pelo malfadado novo coronavírus. Estando entre estes equipamentos o chamado respirador mecânico, além da construção hospitais de campanha.

Com esta apuração foram descobertos pelo Ministério Público Federal robustos indícios da participação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Wilson José Witzel, nos atos ilícitos, isto posto, tais elementos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, tendo sido distribuída a relatoria ao Exmo. Sr . Ministro Benedito Gonçalves, este por sua vez diante dos elementos apresentados expediu 12 (doze) mandados de busca e apreensões a serem cumpridos pela Polícia Federal nos estados de São Paulo e no Rio de Janeiro, chamada 'Operação Placebo'.

Na decisão judicial, o Ministro Benedito Gonçalves, do STJ, relata que os investigadores afirmam a existência de prova

robusta nos processos que levaram à contratação do IABAS para construir e gerir os hospitais de campanha no Rio de Janeiro, tudo com anuência e comando da cúpula do Executivo. Relatam que o governador Wilson Witzel "tinha o comando" da estrutura que deu suporte a fraudes na Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro. Tendo este, criado uma estrutura hierárquica para a prática dos delitos dentro da estrutura do Poder Executivo fluminense para dar suporte aos contratos fraudulentos para originar ações de combate ao coronavírus no Estado do Rio de Janeiro.

A supramencionada operação teve também como alvo a organização social (OS) Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS, responsável pela construção dos hospitais de campanha, que ainda não foram entregues na sua plenitude, ao custo de R\$ 835 milhões. Diga-se ademais, que em outra investigação, chamada "Operação Favorito", esta Organização Social seria na verdade associada ao empresário Mário Peixoto, que se encontra preso e possui contratos de R\$ 129 milhões com o governo do Estado do Rio de Janeiro.

Assim posto, com tudo que veio à tona com a "Operação Favorito" e os fundamentos arrolados pelos investigadores para a realização da "Operação Placebo" ficou demonstrado a existência de indícios robustos de participação ativa do governador Wilson Witzel no aludido esquema, procedendo o mesmo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, tipificado nos artigos 4º, V e 9º, 7 da Lei de crimes de responsabilidade (Lei nº 1.079/50)".

Com objetividade e clareza, descreve a denúncia a prática de crime de responsabilidade pelo governador WILSON JOSÉ WITZEL tipificado no **artigo 4º, item V, e artigo 7º, na forma prevista no artigo 74**, todos da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e que assim se encontram redigidos:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra: V - A probidade na administração;

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais: 5) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua; 9) violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição; e

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta Lei.

São, portanto, dois fatos descritos com clareza e objetividade pelos denunciante na peça inicial, que foi recebida por este Colegiado Especial, sem retoques, sendo esta, pois, o libelo crime acusatório (ANEXO VIII - Certidão de Julgamento - Sessão T.E.M - 05.11.2020).

Os fatos delituosos imputados ao denunciado estão assim descritos: **(i) a reabilitação da Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde (OSS UNIR)**, que fora anteriormente desqualificada, com fundamento no disposto no § 5º, do artigo 75, do Decreto Estadual nº 43.261/2011, por ato monocrático do governador e sem fundamento legal idôneo, utilizando-se do poder discricionário de conveniência e oportunidade; e **(ii) a contratação da IABAS para construir e gerir os hospitais de campanha no Rio de Janeiro**, com anuência e comando da cúpula do Executivo estadual, estruturado de forma hierárquica para a prática dos delitos dentro da estrutura do Poder Executivo fluminense.

## **DEFESA**

Em sua peça de defesa, afirmam os advogados do governador, em preâmbulo, de que o chefe do Poder Executivo, no exercício da sua função de administrador estadual, é auxiliado pelos secretários de estado, sendo que, além de participar do processo legislativo, responde pela segurança pública, razão pela qual, e para

isso, conta com as Polícias Civil e Militar e com o Corpo de Bombeiros, sendo essa a perspectiva a nortear a análise dos fatos objeto das denúncias que originaram este processo (fls. 1 e 2, do Anexo V).

Que, nesse contexto, compete à Secretaria de Fazenda – SEFAZ fiscalizar o orçamento estadual e implementar mecanismos para sua melhor gestão, não sendo competência do governador ordenar a suas despesas, uma vez que compete aos funcionários com essa atribuição específica dentro das respectivas secretarias.

Que não restou comprovado, sob nenhuma perspectiva, de que forma o Governador poderia ter participado neste procedimento administrativo, que resultou na celebração do Contrato nº 02712020 entre o Estado do Rio de Janeiro e o IABAS.

Que se o Governador não participou, nem sequer minimamente, de nenhum dos fatos que lhe são imputados, não há como se cogitar de qualquer denúncia a este respeito contra ele. Reitere-se, como mencionado na abertura desta defesa, que não está nas atribuições do Governador do Estado verificar contratos e ordenar despesas (fl. 7 – Anexo V).

Que não foram apresentadas quaisquer provas concretas ou mesmo indícios que pudessem lastrear a afirmação de que o Governador estaria envolvido diretamente na contratação do IABAS.

Que não há indícios e nem muito menos provas, entretanto, de nenhuma natureza, que demonstrem a participação do Governador nos fatos que conduziram a celebração de contrato entre o Estado do Rio de Janeiro e o IABAS. Há, na verdade, evidências contrárias a essa participação.

Que todas as provas colhidas, relativas à contratação do IABAS, convergiram, exclusivamente, para a responsabilização do Sr. Gabriell Neves (à época Subsecretário Executivo de Saúde) e do Sr. Edmar Santos (à época Secretário de Saúde).

Que após notícias da imprensa sobre a existência de superfaturamento na referida contratação do IABAS, tomando conhecimento dos fatos, o Governador promulgou o Decreto nº 47.039, no dia 17.4.2020, para que a Controladoria Geral do Estado - CGE passasse a fazer auditoria prévia em todas as contratações emergenciais.

Que o Governador decretou a intervenção nos hospitais de campanha, sob a gestão do IABAS, no dia 2.6.2020, por meio do Decreto nº 47.103/2020.

Que o Sr. Edmar Santos foi enfático ao afirmar, em sua delação premiada celebrada com o Ministério Público Federal, que todos os fatos relativos à contratação do IABAS estão vinculados, exclusivamente, à atuação do Sr. Gabriell Neves. Nada em relação ao Governador.

Que as formalidades de uma contratação com a Administração Pública, em situações normais, foram expressamente dispensadas, para atender às necessidades da população (no caso, da fluminense), na contenção da Covid-19. O intuito sempre foi o de conter um aumento do número de infectados e até mesmo de óbitos. (fl. 12 - Anexo V).

Quanto ao eventual e suposto superfaturamento na contratação emergencial do IABAS, é preciso esclarecer que o Tribunal de Contas do Estado nem sequer se manifestou sobre este tema. Não há que se falar, então, em superfaturamento. Não há qualquer prova de sua ocorrência. (fl. 14)

Que não há prova e nem mesmo indícios da ligação/relação do Sr. Mário Peixoto com o IABAS. Ao contrário, segundo as provas colhidas pelo Ministério Público Federal, nos autos da cautelar Inominada nº 35/DF, a Organização Social estaria "sob o comando" do Sr. Roberto Bertholdo (fl. 15)

Embora o Ministério Público Federal afirme a existência de relação entre o Sr. Mário Peixoto e a OSS UNIR, as provas por ele mesmo produzidas apontam o contrário.

Questiona, a seguir, que por que o tal "Mário", mencionado na interceptação telefônica, teria que ser o Sr. Mário Peixoto? De onde se tirou esta conclusão? Somente existiria um Mário orbitando sobre o Palácio Guanabara? Não há outra pessoa, com o mesmo nome, que pudesse ter interesse em resolver os problemas da UNIR? (fl. 19).

Requer a rejeição da denúncia, ou na eventualidade de sua aceitação, apenas para "**a instauração do processo sobre à contratação do IABAS ou à decisão proferida pelo governador que requalificou a UNIR**" (fl. 48).

São estes, portanto, os fatos que foram imputados pelos denunciantes ao acusado e sobre os quais a sua defesa foi direcionada.

## **PROVAS**

São incontroversos os fatos relacionados à desqualificação e à readmissão da OSS UNIR SAÚDE, como também a contratação da OSS IABAS para construir e gerir os hospitais de campanha no Rio de Janeiro.

Logo, não houve qualquer surpresa, uma vez que a defesa rechaçou todos os fatos imputados ao denunciado, observando-se, assim, os ditames constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

## **FUNDAMENTAÇÃO E SANÇÕES**

No sistema administrativo brasileiro, agentes políticos, como assim afirma CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder".<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 229/230.

O legislador constituinte, ao manter o sistema onde os crimes de responsabilidade dos chefes do Poder Executivo sejam processados e julgados pelo Poder Legislativo, reforça a associação entre a responsabilidade pessoal com a responsabilidade política, definindo o caráter dual da decisão do *impeachment*, ou seja, formalmente jurídico e materialmente político.

Daí ter o legislador, ao editar a lei de improbidade administrativa, priorizado a aplicação simétrica das sanções nela previstas.

Traz a lei de regência sanções para os crimes de responsabilidade que em nada se identificam com os crimes e penas definidos no sistema penal brasileiro, posto que a legislação penal define crimes e sanções de privação de liberdade, restrição a direitos e multa, ao contrário da Lei 1.059/50, que somente prevê a perda da função pública e a suspensão de direitos políticos.

Em trabalho científico publicado sobre o tema em 2006, CARLOS ALBERTO HOHMANN CHINSKI ressalta que a maioria dos doutrinadores optou por conceituar o crime de responsabilidade como fruto de um direito sancionador político-administrativo, por sua característica híbrida, mas notavelmente de índole política, uma vez que “a sua decisão não se vincula ao princípio estrito da tipicidade penal. Assim, o julgamento que advier, embora produza os efeitos jurídicos equivalentes a uma sentença, jamais terá o mesmo conteúdo de uma sentença porque não há necessidade de preservação do princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões (art. 93, IX, CF), até mesmo porque a decisão do processo dos crimes de responsabilidade, no mérito, está apto a aceitar a convergência de outros valores não-típicos, mas sim políticos (consequência política da destituição do cargo, crise interna que isto propiciará, crise internacional que isto poderá acarretar, dentre outras).<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Lei de Improbidade Administrativa e os Crimes de Responsabilidade. [www.patrimoniopublico.mppr.mp.br](http://www.patrimoniopublico.mppr.mp.br)

A improbidade administrativa é sinônima de desonestidade, como afirma o professor CARLOS ALBERTO HOHMANN CHINSKI, razão pela qual é assim denominada porque “a desonestidade advém de um ato ocorrente na dimensão administrativa do Estado. Não há improbidade administrativa sem a participação do agente público, porque é elemento incondicional de sua aplicação de que o ato ímprobo tenha decorrido de um exercício de competência pública por alguém que agiu em nome da Administração Pública. O ato administrativo em si, entendido como o móvel para a ocorrência da improbidade administrativa, deve ser visto de maneira ampla (lato sensu), ou seja, não há que se adotar diferentes posicionamentos em relação aos “atos de império” ou “atos de gestão”, visto que qualquer um deles pode caracterizar uma das espécies de improbidade administrativa: o enriquecimento ilícito, a lesão ao erário público ou a ausência de preservação dos princípios administrativos.”<sup>3</sup>

A Constituição Federal em seu art. 37, parágrafo 4º, afirma que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Sobre o tema, o Ministro LUIZ FUX, em decisão monocrática proferida em 06.05.2020 na Petição 0087113-05.2020.00.0000 DF, assinalou que “Nas ações políticas, há um juízo prévio de admissibilidade pela Câmara dos Deputados, seguido de julgamento político pelo Senado Federal. A estas hipóteses, aplica-se o rito da Lei 1.070/50, cujo art. 14 da Lei 1.079/50 prevê a legitimidade ativa de qualquer cidadão para denunciar o Presidente da República ou o Ministro de Estado por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados. A mesma solução não se aplica às ações de natureza jurisdicional, e não política, que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal”.

---

<sup>3</sup> Ibidem.

Em verdade, a Lei 1.079/1950, ao tipificar condutas de responsabilidade político-jurídica (constitucional/administrativa), e regular o procedimento a ser adotado, impôs barreiras ao exercício do cargo e, como consequência, a perda do mandato governamental.

Para tanto, basta a ofensa de um ou mais dos deveres jurídicos consagrados na Constituição Estadual e vinculados diretamente à atuação do governador do Estado, ou seja, no Estado democrático de Direito a legalidade e a legitimidade do poder de governo dependem expressamente do cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais por parte do mandatário do povo.

De acordo com a forma republicana de governo e do presidencialismo adotados pela Nação brasileira, tanto a Constituição Federal (art. 85, CF) como a Lei 1.079/1950 (art. 2º) preveem expressamente dispositivos que buscam responsabilizar o presidente da República, e, como no caso em exame, o governador, no exercício de suas funções pela prática de comportamentos lesivos a bens e interesses gerais (coisa pública).

Por conseguinte, veda, por um lado, a continuidade do exercício do mandato com a perda do cargo, e, por outro, a inabilitação para o exercício de qualquer função pública.

Logo, em se tratando de prática de infração político-jurídica (constitucional-administrativa), opera-se apenas a retirada do ocupante do cargo, impondo-lhe, a seguir, obstáculo ao exercício de novo mandato que, diferentemente da seara criminal, não prevê limitação ao exercício de direito fundamental à liberdade.

Feito este breve preâmbulo, passa-se ao exame do ato improbo.

Concluída a apuração da gestão das unidades de saúde sob a responsabilidade da ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

INSTITUTO UNIR SAÚDE (OSS UNIR), e constatados indícios de irregularidades suficientes, foi a empresa desqualificada para a prestação de serviços de saúde no âmbito do Estado do Rio de Janeiro nos moldes previstos no § 5º, do artigo 75, do Decreto Estadual nº 43.261/2011.

E essa desqualificação, por conseguinte, importou na rescisão dos contratos de gestão vigentes à época, com a reversão dos bens permitidos e dos valores entregues, **sem prestação de contas**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos do § 7º, do artigo 75, do Decreto Estadual nº 43.261/2011.

Muito bem. Efetivada a rescisão unilateral pelo Poder Público dos contratos de gestão vigentes, e sem direito a qualquer indenização, à Organização Social UNIR, nos exatos termos do que prevê o § 9º, do artigo 75, do Decreto Estadual nº 43.261/2011, o governador, **sem qualquer base legal ou fundamento jurídico idôneo**, utilizando-se do poder discricionário de conveniência e oportunidade, simplesmente deu provimento ao recurso administrativo interposto pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE INSTITUTO UNIR SAÚDE (OSS UNIR) **para revogar a desqualificação da OS**, decisão esta que foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 24/03/2020 e, conseqüentemente, **restituiu à Organização Social todos os direitos e obrigações contratuais anteriores a sua desqualificação, bem como a possibilidade de esta assinar novos contratos com o Estado do Rio de Janeiro.**

Ora, o fato de que a população do Estado do Rio de Janeiro se encontrava diante de uma nefasta e plena pandemia, como todo o País, serviu como pano de fundo para o acusado trazer de volta a organização social UNIR para administrar os hospitais e UPAS, tornando sem efeito, assim, a sanção decorrente da desqualificação, **inclusive no que se refere à parte financeira.**

Não houve, como deveria, qualquer análise técnica, financeira ou sequer a realização de uma simples auditoria. **Prevaleceu, apenas, a vontade pessoal e política do governador.**

E de acordo à tipicidade jurídica, improbo é o ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, praticado por agente público, durante o exercício de função pública ou desta decorrente.

E na linha doutrinária de CALIL SIMÃO, é o ato qualificado como administrativo (ato de improbidade administrativa), ou seja, aquele **impregnado de desonestidade e deslealdade.**<sup>4</sup>

A prova documental não deixa qualquer margem de dúvida de que o **ato de requalificação da Organização UNIR foi pessoal do governador**, que, movido por um sentimento impuro e despropositado, simplesmente trouxe de volta a empresa banida do cenário fluminense.

Deveras, levando-se em consideração de que a probidade administrativa é um dos elementos que dá corpo ao conceito de “direito fundamental à boa administração”, o que nada mais é, na linha doutrinária de JUAREZ FREITAS, do que o direito de qualquer cidadão à uma administração pública eficiente e eficaz, proporcional e cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação e imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas” (art. 41 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia)<sup>5</sup>, poder-se-á afirmar que o ato de requalificação da OSS UNIR SAÚDE foi improbo, imoral e desarrazoado.

Passa-se, a seguir, ao exame da prova testemunhal.

---

<sup>4</sup> SIMÃO, Calil. Improbidade Administrativa - Teoria e Prática. Leme: J.H. Mizuno, p. 82 e ss.

<sup>5</sup> FREITAS, Juarez. Direito Fundamental à Boa Administração Pública e a Interpretação do Direito Administrativo. Acessado em [http://www.editoraforum.com.br/sist/ip/mensagem\\_clima.asp](http://www.editoraforum.com.br/sist/ip/mensagem_clima.asp)

O fato de a testemunha BRUNO JOSÉ DA COSTA KOPKE RIBEIRO ter realizado a doação de valor expressivo há dois dias da data prevista para o segundo turno da eleição no Estado do Rio de Janeiro, apesar de tal afirmação não gozar de confiabilidade, pois ninguém faz uma doação de tal monta pelo fato de ter sido assaltado na rua, mostra apenas a sua rápida carreira no Estado: de médico plantonista a diretor de uma unidade hospitalar e, a seguir, administrador.

Esse ato insólito, por certo, tem como consequência a forma de divisão dos recursos auferidos ilicitamente, que, segundo o colaborador EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS, iriam para um CAIXA ÚNICO, administrado por VICTOR BARROSO, para ser distribuído da seguinte forma: 30% para o colaborador; 20% para o Governador WILSON WITZEL (que recebia de todas as secretarias, de acordo com o relato de EDSON); 20% para o PASTOR EVERALDO; 15% para EDSON TORRES e 15% para VICTOR BARROSO (Anexo 04 - divisão de propina).

E o colaborador EDMAR SANTOS vai além, afirmando, a seguir, que “o grupo vislumbrou quatro oportunidades para cobrança de vantagens indevidas: (1) cobrança junto aos prefeitos de percentual a ser destinado; (2) possibilidade de pagar o 13º salário da folha de servidores dos municípios; (3) acordo direto do Governador WILSON WITZEL com o Prefeito de Duque de Caxias para repasse de R\$ 100.000.000,00; (4) envio de valores a Barra Mansa/RJ e Volta Redonda/RJ, a pedido do ex-deputado estadual e ex-prefeito de Volta Redonda GOTHARDO NETTO, a maior do que seria devido pelo critério do FINANSUS”.

Em seguida, relata o colaborador que, em novembro de 2019, EDSON TORRES lhe informou de que deveriam ser repassados R\$ 50.000.000,00 ao Município de Duque de Caxias, a pedido do Governador WILSON WITZEL, em atenção a um acordo deste com o Prefeito de Duque de Caxias WASHINGTON REIS; Que, em dezembro de 2019 o colaborador teve reunião com o Governador WILSON WITZEL para relatar dificuldades que estava

tendo com o grupo do PASTOR EVERALDO, como por exemplo a tentativa de substituição da subsecretária MARCIA TEREZA LOPES; que, quando chega ao Palácio Laranjeiras para a reunião com WITZEL, o colaborador encontra LUCAS TRISTÃO, então Secretário de Desenvolvimento Económico do Estado; Que, a pedido de WITZEL, todos deixam seus celulares longe do local de conversa; Que o colaborador não tinha muita intimidade com LUCAS TRISTÃO e percebeu que WITZEL estava criando um ambiente favorável a uma aproximação entre eles; Que WITZEL pediu que os R\$ 50.000.000,00 restantes fossem repassados ao município de Duque de Caxias; Que tal pedido, então, deixou claro ao colaborador que o governador estava ciente das ações de EDSON e avalizando os repasses ao citado município, na medida que corroborou o que tinha sido planejado e dito inicialmente por EDSON; Que, além de pedir os R\$ 50.000.000,00 restantes, WITZEL e TRISTÃO explicam a importância do repasse para o Governo, informando que o valor retornaria para o grupo para a compra da RADIO TUPI, que teria um enorme potencial político para o grupo para as futuras eleições” ( Depoimento - Anexo 09 ).

Mais adiante o colaborador relata que, aproximadamente, em novembro de 2019, recebeu a informação de GOTHARDO NETTO de que valores relativos ao FINANSUS deveriam ser repassados a maior aos municípios de BARRA MANSA e VOLTA REDONDA; Que, posteriormente, o próprio Governador WILSON WITZEL solicitou ao colaborador, informando que atendia a pedido de GOTHARDO NETTO que deveriam ser repassados R\$ 13.000.000,00 para Barra Mansa, dos quais R\$ 10.000.000,00 foram pagos já em 2019, e R\$ 3.000.000,00 ficaram pendentes de pagamento para 2020 e R\$ 21.000.000,00 para VOLTA REDONDA, dos quais R\$ 15.000.000,00 foram pagos em 2019 e R\$ 6.000.000,00 já foram quitados em 2020; Que o colaborador não conseguiu apurar, das falas de GOTHARDO e WITZEL, se o objetivo do pedido era político ou tinha referência a alguma vantagem espúria; Que GOTHARDO tinha total intimidade com WITZEL; Que isso ficou muito claro para o colaborador desde o momento do governo de transição; Que GOTHARDO tentou

inclusive influenciar na composição da Secretaria de Estado de Saúde; Que, junto a CLEITON RODRIGUES e LUCAS TRISTAO, GOTHARDO era a pessoa com mais prestígio e intimidade com o Governador WILSON WITZEL; Que GOTHARDO tinha uma influência muito grande na região de Volta Redonda, sendo o dono oculto/sócio da Organização Social que gerencia o Hospital Zilda Arns, conforme será tratado em anexo próprio; Que o colaborador sabe dizer que GOTHARDO tem empresa de nome HINJA relacionada a tratamento oncológico que possui contratos com o Governo do Estado do Rio de Janeiro (fl. 1 - Anexo 10 - FINANSUS).

Fulminante se mostra, até aqui, a prova testemunhal produzida, que, em continuidade, reproduzo, a seguir, alguns parágrafos dos depoimentos que foram colhidos durante a instrução processual neste egrégio Tribunal Especial Misto, de acordo com a participação de cada uma das testemunhas arroladas pelas partes.

Como assim afirma a testemunha HORMINDO BICUDO NETO, o IABAS tinha sido desqualificada no Município do Rio de Janeiro; que quando ficou sabendo da dimensão dessa contratação para a construção dos hospitais de campanha, ficou muito assustado com a dimensão da coisa R\$ 850.000.000,00 para dez hospitais de campanha, com piso e ar condicionado, sem planejamento nenhum, umas planilhas totalmente equivocadas, que, numa primeira medida, foi reduzido em R\$ 150.000.000,00 , surpreendeu o depoente por se tratar do IABAS, porque aparece do relatório emitido com deficiências graves; que alertou todos, o secretário e o governador; que a situação ficou insustentável porque estavam com a pandemia acontecendo e os hospitais lotados; que foram modificadas algumas cláusulas.

E prossegue a testemunha HORMINDO, que, tanto a controladoria como a PGE só ficaram sabendo da contratação do IABAS quando ela já estava finalizada, o que os deixou perplexos pela dimensão; que soube por um deputado; que soube também que o controle da saúde não foi consultado; que o decreto que afastou o IABAS editado 2 de junho foi em decorrência do não cumprimento

de prazos; que achou temerário também a intervenção no IABAS; que em nenhum momento foi consultado sobre a contratação do IABAS; que não soube e não foi consultado previamente sobre a requalificação da UNIR; que somente após a publicação no Diário Oficial foi que tomou conhecimento; que ouviu no Palácio na ocasião da prisão de MARIO PEIXOTO sobre a requalificação, pois houve um questionamento sobre isso e o governador disse que tinha pareceres da Procuradoria. Que ficou sabendo da requalificação da UNIR a muito tempo depois. Que ouviu falar que o Pastor EVERALDO tinha também na CEDAE, não sabendo informar se tinha também no DETRAN; que o subsecretário GABRIEL realizava os pagamentos da secretaria de saúde sem a manifestação dos órgãos técnicos; que não eram convocados; que os processos estavam sendo desviados do sistema SEI para o processo físico. Que os órgãos de controle poderiam agir de ofício, mas não agiram.

Não serve sequer de alento a fala final da testemunha no que se refere a “inocência” do governador, fruto, provavelmente, da amizade entre ambos, quando afirma que “foi uma decisão horrível, lamentável, falta mesmo de planejamento; que nem a projeção de construção de dez hospitais o depoente assumiria como gestor; projetar dez hospitais de primeira linha o depoente achou muito exagerado; que do ponto de vista pessoal, o depoente como controlador não tinha atribuição para tal, o governador “confiou demais” , “entregou demais”, porque veio do Poder Judiciário sem experiência.

Ou seja, não foram apenas 1.000 respiradores comprados por preços superfaturados, mas também o desvio dos valores correspondentes a toda edificação e funcionamento dos hospitais de campanha para abrigar este e outros materiais, cuja maioria sequer foi iniciada a construção, fruto, por certo, da ganância, sem que importasse as filas nos hospitais públicos e a luta contra a morte nos corredores e enfermarias superlotadas, sem a menor expectativa de ser a população fluminense corretamente atendida e medicada.

Já a testemunha EDSON DA SILVA TORRES<sup>6</sup>, ao ser questionado sobre os fatos contidos na denúncia afirma, resumidamente, que: fez uma confissão perante o Ministério Público Federal sobre as relações comerciais e políticas durante o período do governo de WILSON WITZEL; que no depoimento foi incluída as relações comerciais com o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO; que pagou vantagens indevidas para o diretor do HOSPITAL PEDRO ERNESTO; que a época pagou a EDMAR SANTOS; que passou a ter relações políticas com EDMAR SANTOS após o governo WITZEL; que pagou propina na UERJ; que foi procurado por um assessor a mando dele que o abordou sobre uns contratos das empresas que o depoente presta consultoria e que é de sua família para pagar uma comissão para aqueles contratos que estavam sendo executados pelo depoente; que depois passou a ter relação pessoal com EDMAR SANTOS não muito próxima; que depois da eleição de WILSON WITZEL passou a ter uma aproximação maior com EDMAR SANTOS ele sendo secretário de saúde; que conhece o PASTOR EVERALDO há mais de vinte e tantos anos; que manteve inicialmente relação amizade, política e de ajuda de negócios; que ultimamente o relacionamento era de amizade e política; que participou da campanhas de arrecadação do governador eleito WILSON WITZEL; que conheceu WITZEL em uma reunião com o PASTOR EVERALDO; que participou da ajuda financeira para a campanha do juiz federal WILSON WITZEL; que como empresário, procurou alguns parceiros de relacionamento no mercado perguntando sobre o interesse de participarem da campanha; que estruturaram um caixa para a campanha; que a possibilidade era mínima e apenas obteve êxito com um empresário que o ajudou; que teve uma vez com LUCAS TRISTÃO, quando estava preparando a campanha; que esteve com ele na Av. Rio Branco, 109, 8º andar, onde funcionava a EDP, uma empresa de seguros, de propriedade de EVERALDO; que nesse dia o conheceu e repassou pra ele um recurso de campanha; que nesse recurso de campanha havia uma parte para o juiz federal WITZEL para as despesas pessoais e de campanha; que os fatos constantes do

---

<sup>6</sup> Anexo – vídeo/áudio (1619687)

depoimento da testemunha são verdadeiros; que participou dessa estrutura junto com o empresário que a testemunha procurou; que EDMAR teve total autonomia para indicar toda a sua equipe; que depois ficou sabendo que MARIO PEIXOTO estava engajado na campanha mas sem nenhuma ligação com o depoente; que no período de 1º de janeiro de 2019 até meados de 2020 existia uma caixinha derivada da área de saúde; que o governador WILSON WITZEL era beneficiado por essa caixinha de propina; que não como afirmar percentual, pois entregava um valor a EVERALDO; que pode afirmar que WILSON JOSÉ WITZEL participava da caixinha; que como confessado Ministério Público Federal no período indicado a caixinha arrecadou em torno de 50 e 55 milhões de reais; que percentual médio dos contratos das organizações sociais pagavam entre 3% a 6%; que essa variação era de acordo com o resultado de cada contrato, ou seja, de acordo com a negociação de cada OS; que a caixinha era também alimentada por restos a pagar de organizações sociais; que os restos a pagar houve dois casos específicos: o da HMTJ e outra OS, que o depoente não se lembra, era de 20%; que a caixinha era comandada por VITOR HUGO, que era quem cuidava da parte financeira de arrecadação e distribuição desses recursos; que era ele o tesoureiro; que ele tinha algumas pessoas que trabalhavam com ele; que os percentuais eram: 15, 15, 30 e 40%; 15 para EDSON, 15 para VITOR, 30 para EDMAR e 40 para EVERALDO e governo; que EDMAR, EDONS, VITOR HUGO e o depoente se encontravam semanalmente; que já declarou na confissão todos os endereços; na Av. Rio Branco, 109, 8º andar; Rodrigo Silva, 18, 10º andar, e depois na Praça Mahatma Gandhi, edifício Odeon, salas 1.010 e 1.020; que no início de 2020, por causa da pandemia, EDMAR trouxe um contrato fechado com o IABAS e foi colocado uma pessoa para resolver; que em 2019 o IABAS só tinha o contrato com o HOSPITAL ADÃO PEREIRA NUNES e que o depoente não sabe se pagava propina; que 2020, por causa desse contrato novo, passou o pessoal do VITOR a conversar com eles; que no início da pandemia o depoente teve COVID e se afastou e não teve mais relação com esse contrato; que não sabe se ocorreu ou não pagamentos com relação aos sete hospitais de campanha; que o depoente sabe que foi feito acordo por duas OS sobre restos a pagar

e que pagaram propina de 20%, dos quais devolvia-se 13% para o caixinha que foi montado, sendo que 7% eram honorários que ficavam com advogados; que não se lembra do nome da outra OS, mas que vai informar depois; que os escritório que representavam essas OS é que ficavam com os honorários de 7%; que o depoente agora se lembra da empresa IDR, que tinha um resto a pagar de vinte e poucos milhões; que ela pagou 20% aos advogados que remeteram parte para a caixinha; que não teve nenhuma participação na requalificação da UNIR; que foi procurado por NELSON BORNIER para ajudar na requalificação da UNIR; que foi depois procurado por MARIO PEIXOTO sobre o mesmo assunto; que disse para MARIO que a UNIR estava com muitos problemas e que seria melhor procurar outra OS; que foi a única vez que abordou com MARIO sobre esse assunto; e com NELSON, que o procurou algumas vezes, respondendo que era impossível ajudar a UNIR; que o depoente tinha relação comercial e pessoal com o secretário de saúde, o que provavelmente era o motivo de ser procurado; que uma única vez MARIO abordou o depoente sobre a UNIR; que não conhecia JOSÉ CARLOS MELO; que passou a conhece-lo a partir de março de 2017 através de um amigo para que o conhecesse; que através da pessoa do depoente ele nunca participou da caixinha; que o depoente fez duas confissões espontâneas ao Ministério Público; que foi espontaneamente confessar ao Ministério Público; que não está negociando qualquer delação; que não tem como responder o por que foi liberado no 4º dia; que prestou depoimento um dia antes de ser solto; que fez um depoimento no penúltimo dia antes de ser liberado; que depois, no dia 8 de setembro, fez outro depoimento por livre e espontânea vontade; que esteve com o governador enquanto ele era juiz federal; que falaram sobre projeto político, desincompatibilização e a possibilidade de não ser eleito; que numa dessas reuniões o depoente entregou uma parte do dinheiro para o então juiz federal, na Rio Branco 109; que foi conversado com o juiz federal, por três vezes, f sobre o custeio da campanha; que já afirmou alguns fatos que está reafirmando; que o depoente não vai mudar o seu depoimento; que o depoente e e o empresário VITOR HUGO colocaram 180.000,00 na mão do juiz federal caso não ganhasse a

eleição; que já deixou claro no depoimento prestado no Ministério Público Federal sobre esse assunto; que discutiram sobre propina quando o governador já tinha sido nomeado; que hoje já falou nesse órgão especial sobre os percentuais; que o percentual que ia para EVERALDO está incluso a estrutura do governo; que o governador fazia parte da estrutura de governo; que em seu depoimento afirmou que no final de 2019 o depoente deu 1.000.000,00 para a estrutura do governo; que da boca do governador não ouviu sobre o pagamento de propina, mas era o combinado para a estrutura do governo; que eram os percentuais que já foi falado neste Tribunal por duas vezes hoje; 15%, 15%, 30% e 40% para a estrutura do governo – EVERALDO e GOVERNO; que não tem como responder como funcionava a estrutura de governo; que EVERALDO informou ao depoente e a outras pessoas dessa estrutura de governo; que esteve com o governador por três vezes, como empresário e como financiador de campanha, não mais do que isto enquanto juiz; depois da descompatibilização dele e da campanha e da eleição e da posse e do seu governo não mais esteve com o governador; quem tratava de todos os fatos referentes do grupo do qual faziam parte o depoente, EVERALDO, EDSON e VITOR e GOVERNADOR; que o depoente está falando o que era o combinado; não coloque palavras na minha boca; que o depoente tem provas sobre os fatos narrados, mas que se reserva o direito de entregar ao órgão competente que é o Ministério Público Federal; que está preparando as provas para apresentá-las; que o depoente tem extratos bancários das empresas de onde foram retirados os valores; que já juntou os comprovantes; que não pode dizer se tem prova de fato e de direito; que em meados de 2019 o depoente entregou a EVERALDO parcelas de propina, podendo afirmar que parte foi para o governador; que EVERALDO foi quem pediu; que quando EDMAR trouxe a proposta de contratação do IABAS para a pandemia, o depoente disse a ele que era um absurdo fazer um contrato de tal monta como uma só empresa; propôs que fosse dividido em lotes para fazer uma melhor gestão; que porém ele decidiu por livre e espontânea vontade dele, não sabendo quem ou por qual motivo estava sendo dado a ele essa garantia, de manter só o IABAS, e assim ele o fez; que na época ficou acertado que VITOR HUGO iria conversar então

com o IABAS sobre uma possível participação de retorno de propina nesse grande contrato, mas que o depoente não sabe informar se houve, pois no final de março o depoente adoeceu e ficou afastado e quando voltou tudo já estava sendo falado pela imprensa; que o depoente não mais acompanhou os fatos; que na reunião que o depoente esteve com EDMAR , o depoente disse para dividir em lotes e o depoente sugeriu que ele procurasse o MARIO PEIXOTO para ver se ele tinha interesse em pegar um ou dois hospitais; que ele disse que assim faria; que depois EDMAR disse que tinha resolvido ficar com o IABAS nos sete hospitais; que no início de 2019 conversavam sobre a gestão de saúde que seria necessário retirar da gestão do hospital ADÃO PEREIRA NUNES; que EDMAR conheceu BERTOLDO no gabinete do Ministro MANDETA; que foi pelo ministro solicitado a manutenção do IABAS no ADÃO PEREIRA; que na estrutura da qual fazia o depoente parte não houve a participação da UNIR na caixinha; que apenas nos restos a pagar a antecessora da UNIR participou; que ratifica os termos da confissão espontânea integralmente; que WILSON WITZEL recebeu o valor pessoalmente no final de 2017 e início 2018 uma importância de 200.000,00, sem questionar a procedência; que ele não era governador, mas juiz federal; que através de uma das empresas que o depoente tem interesse, foi feita um emergencial para executar um hospital no Caju e Itaboraí; que estava combinado pagar propina, mas até quando o depoente manteve relação com a empresa não recebeu qualquer centavo; que foram construídos mas não receberam dinheiro.

Mais reveladoras ainda foram as respostas, em transcrição livre, dadas pela testemunha EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS às perguntas formuladas pelo denunciado quando, por insistência do próprio acusado, foi ouvido em sessão deste Tribunal Misto, que, resumidamente, assim repontuou: que o fato de ter aceitado participar do governo foi em razão de uma primeira conversa entre ambos, que durou duas horas, e que foi realmente proba; que o denunciado, naquele momento, fazia a voz de um governo que viria para mudar, um governo de austeridade, sendo essa a conversa daquele dia, o que não quer dizer que ao longo do

tempo ela tenha mudado; que realmente mudou, em especial no final do ano de 2019; que em relação a OS o denunciado pediu ao depoente que atendesse a duas licitações para atender ao GOTHARDO, amigo pessoal do denunciado, elemento de confiança desde o início da transição do governo; que o GOTHARDO queria desde o início queria lotear a secretaria, trazendo outras pessoas para dividir as funções de secretário; que o denunciado pediu para que atendesse a duas licitações para atender ao GOTHARDO, na empresa em que ele é sócio oculto e que gerenciava o Hospital Zilda Arns, para que ganhasse a nova licitação do Zilda Arns e expandisse a empresa para ganhar outra licitação no médio Paraíba; que também em relação a OS o governador comunicou ao depoente, na varanda de seu gabinete, de que iria de canetada requalificar a OS UNIR; a qual na hora, de forma veemente, o depoente disse que era uma atitude equivocada, que isso era botar na sua cueca porque existiam provas imensas sobre a desqualificação da UNIR, que tinha tido todo um processo dentro da secretaria, com direito a ampla defesa, com parecer positivo do Procurador Geral do Estado pela desqualificação, e que por isso o depoente tinha assinado a desqualificação da empresa, que era corrupta e não entregava o serviço pelo qual recebia há anos; que o denunciado não só queria para atender ao senhor MARIO PEIXOTO e novamente habilitar a UNIR como também devolver os contratos que ela tinha perdido que geraria um caos de duas transições seguidas na saúde; que nessa parte o denunciado o ouviu, não restituindo a UNIR nos contratos que ela antes tinha, só reabilitou ela, de canetada, sem nenhum parecer; que pediu também se seria possível voltar os processos para a saúde para reavaliar o retorno da UNIR, ou pessoas da secretaria fizesse, coisa que o depoente negou veementemente pois seria impossível que qualquer técnico fosse louco o suficiente com tantas evidências em um processo tão bem documentado assinar qualquer coisa diferente, coisa que o depoente também não faria; que aí foi no dia seguinte surpreendido com a publicação no Diário Oficial da reabilitação da UNIR, mas pelo menos não restituiu os contratos anteriores. <sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> ANEXO XXI - Depoimento de EDMAR SANTOS

Ainda em relação à OSS IABAS, afirma a testemunha EDMAR SANTOS, em resposta às perguntas da acusação: que o IABAS já estava contratada no governo do Estado do Rio de Janeiro quando nós chegamos; que era quem gerenciava o Hospital Adão Pereira Nunes em Caxias; que já tinha essa relação; que essa relação entre a IABAS e o grupo do PASTOR EVERALDO, nunca foi muito estável; que havia sempre reclamações e disputas entre eles, o que surpreendeu, inclusive, quando veio a decisão de que o IABAS seria aquele que gerenciaria os Hospitais de Campanha; que não participou dessa decisão e até achou surpreendente uma OS que dava problema na relação com eles fosse a empresa ganhadora; que a escolha não foi do depoente; que não sabe informar quem indicou a IABAS; que o IABAS tinha o compromisso de pagar caixinha com relação ao Hospital Adão Pereira; que os processos de corrupção não avançavam, razão pela qual foi colocado o GABRIELL NEVES na secretaria de saúde para detonar o depoente; que a requalificação da UNIR foi em atendimento a um pedido; que o governador disse que tinha que atender um pedido; que apenas o hospital de campanha do Maracanã foi instalado e entrou em operação; que começaram a ser instalados os hospitais de campanha de Nova Iguaçu, de Caxias e de São Gonçalo, mas não entraram em funcionamento; que houve um pagamento ao IABAS; que mesmo com a cobrança dos documentos que faltaram, continuaram a ser pagos valores ao IABAS; que chegou a ser pago 300 milhões ao IABAS.

É o quanto basta!

A improbidade administrativa resta, pois, sobejamente demonstrada em ambas as imputações que foram direcionadas ao acusado, de forma inquestionável, com todas as suas nuances, posto que, renova-se a afirmação, vilipendiando a ética, a moral e os princípios basilares da boa administração pública, pautou o acusado com total descaso, desapego e sordidez em relação a coisa pública, atingindo, de forma direta e indireta, todos os cidadãos fluminenses.

No que se refere à inabilitação do acusado, prevê a Lei 1.079/50, que, *verbis*, “Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda

quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República”.

A inelegibilidade, como é cediço, traduz o impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) e tem por objetivo proteger a probidade administrativa, impeditiva, portanto, ao exercício de mandato.

É, portanto, uma ferramenta que deve ser usada para afastar os maus gestores, os ímprobos, os aventureiros do mandato popular.

Na ausência de referências ou indicativos na lei de responsabilidade para a fixação da pena de inabilitação, apropria-se de normas outras para que seja dosada a pena de inabilitação, cuja previsão legal é de até cinco anos para o exercício de qualquer função pública.

Nesse contexto, o artigo 59 do Código Penal assim dispõe: “o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação do crime: I- as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos”.

A dosimetria da pena, como assim apregoam os estudiosos do Direito Penal, insere-se em um juízo de ponderação do julgador, atrelado as particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do acusado.

Atente-se para o fato de que esse processo de individualização da pena sinaliza ao julgador de que a reprimenda não pode ser aplicada de forma genérica, sem que se considerem

aspectos concretos que envolvam o acusado e o crime por ele praticado.

Feitas tais ponderações, e levando-se em consideração que a pena a ser aplicada é de até cinco anos para o exercício de qualquer função pública; considerando-se o grau de reprovabilidade da conduta do réu, que desviou recursos da saúde em momento de instabilidade social decorrente desta pandemia, gerando inúmeras mortes em decorrência da carência de leitos hospitalares para atendimento à população fluminense; considerando-se a culpabilidade do réu diante da prática de atos que desencadearam o colapso do sistema público de saúde no Estado do Rio de Janeiro, com desvio de verba pública destinada à saúde para o enfrentamento da COVID-19; considerando-se o comportamento do réu e os motivos eminentemente de cunho financeiro e a ausência de posterior arrependimento, o prazo máximo para a inabilitação a qualquer cargo público é o que deve ser adotado como reprimenda legal.

Por conseguinte, VOTO no sentido de declarar o réu WILSON JOSÉ WITZEL **inelegível pelo prazo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública**, com fincas nos artigos 4º, inciso V, c/c 7º, na forma do disposto no artigo 74, da Lei nº 1.079/50.

Por conseguinte, VOTO no sentido de condenar o réu WILSON JOSÉ WITZEL como incurso nos crimes tipificados nos artigos 4º, inciso V, c/c 7º, item 5, na forma do disposto no artigo 74, todos da Lei nº 1.079/50 com a **perda do cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro**, nos exatos termos da fundamentação supra.

Eu também, assim como toda a população fluminense, ainda quero uma “casa no campo, onde possa ficar do tamanho da paz”.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 abril de 2021.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO

